PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032831-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso dos autos, atribui-se ao Apelante a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV c/c 14, II do Código Penal(tentativa de homicídio qualificado), fatos ocorridos na data de 19/02/2017. Conforme consta no inquérito, o denunciado estava na garupa de uma motocicleta conduzida pelo menor J. V. A. N. Chegando ao local, o acusado realizou diversos disparos, tendo um deles acertado Angela na região do tórax, conforme laudo anexo. 2-Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. 3- Consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas do acusado, inclusive com indicação de este ser importante membro da facção "SALVE JORGE", na condição de matador. 4-A ausência de contemporaneidade entre o fato imputado e a medida cautelar adotada não prospera, visto que a medida cautelar foi contemporânea às conclusões do inquérito policial. Desse modo, pela análise dos autos, depreende-se que houve investigação e apuração dos fatos anteriormente ao oferecimento da denúncia, o que contribuiu para ocorrência de hiato temporal entre o fato e o decreto da prisão. 5- Verifica-se, também, ser descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime , que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de responder a outras ações penais. 5-Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032831-81.2022.8.05.0000, da Comarca de Guanambi-BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como Paciente CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032831-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia em favor do Paciente CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 32974455): "Em síntese, alega o Impetrante que o Paciente foi denunciado em

30/09/2021 pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 19/02/2017. Deste modo, frente ao decurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o oferecimento da denúncia, ventila ser patente o constrangimento ilegal em face do Paciente, uma vez que o decreto constritivo foi proferido em 07/06/2022, não havendo, assim, contemporaneidade. Para mais, afirma que as ações penais em curso em desfavor do Paciente, utilizadas para fundamentar o decreto preventivo, contam com mais de 05 (cinco) anos, não sendo aptas a balizar o decreto constritivo, posto que não prestam a demonstrar o risco de reiteração delitiva. Nestes termos, pugna pela concessão da ordem, com consequente expedição de alvará de soltura". Juntou os documentos. Liminar indeferida. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 29 de agosto de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032831-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal e outros Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Ab initio, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe-se que, por forca do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum: "(...) No que se refere ao pedido de prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses de haver motivos que ensejam a adoção desta, quais sejam, em garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, sempre que houver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (...) No caso dos autos, atribui-se a CLAUDIANO GOMES DOS SANTOS a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV c/c 14, II do Código Penal(tentativa de homicídio qualificado), fatos ocorridos na data de 19/02/2017, sendo ANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES a vítima. Conforme consta no inquérito, o denunciado foi de passageiro em motocicleta até local conhecido como Beco de Adão, o menor JOÃO VITOR ALVES NEVES era quem estava conduzindo a motocicleta. Chegando ao local, o acusado realizou diversos disparos, tendo um deles acertado Angela na região do tórax, conforme laudo anexo. Durante as diligências da investigação, JOÃO VITOR ALVES NEVES assumiu ter participado do crime dirigindo a moto para o acusado Claudiomiro. Além disso, a testemunha que estava no local, CLÁUDIO ADÃO DOMINGOS SILVA, reconheceu o acusado como o autor dos disparos, nos termos que a lei preceitua (...).Logo, conclui-se que os fatos tratam de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos dos autos, especialmente o laudo do exame de corpo de delito da vítima e os documentos médicos juntados.

Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas, em especial, pelo reconhecimento do acusado por uma das testemunhas e a confissão de um dos envolvidos no crime apontando o acusado como outro envolvido. A liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública, pois responde a quatro ações penais neste juízo, sendo duas delas por homicídio qualificado (AP nº 0502133-77.2017.8.05.0088 e AP nº 0300085-71.2013.8.05.0088), uma por tráfico de drogas (AP n° 0301420-57.2015.8.05.0088) e uma por furto qualificado (AP nº 0004421-31.2012.8.05.0088), além de ser importante membro, na condição de matador, do perigoso grupo armado de traficantes e homicidas SALVE JORGE, liderado por DELTON, responsável por intensa distribuição de drogas e inúmeros homicídios neste município. A periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares.(...) (ID.32786731). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa—se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resquardar o processo e a sociedade. Assim, demonstrada a presença de ao menos dois dos reguisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Impende destacar que em seu parecer, o ilustre membro do Ministério Público asseverou que "não há equívoco na decisão do magistrado de 1º grau, uma vez que a manutenção da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, não com fundamento na gravidade em abstrato do delito, mas em razão do modo que o delito foi perpetrado, bem como por ostentar o Paciente extensa folha de antecedentes criminais, respondendo a diversas ações penais por crime de homicídio, tráfico de drogas, e furto. Constatase, portanto, que toda a ação praticada pelo acusado denota sua periculosidade restando evidenciado que uma vez solto pode colocar em risco a paz social, pois consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas do acusado, inclusive com indicação de este ser importante membro da facção "SALVE JORGE", na condição de matador. " (ID 32241314) Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo os Tribunais Pátrios: "EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA

-FUNDAMENTACÃO IDÔNEA - GRAVIDADE CONCRETA - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação cautelar e a inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar guando presentes os fundamentos que justificam sua manutenção.(TJ-MG - HC: 10000191563337000 MG, Relator: Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO. DILAÇÃO JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justica que o lapso temporal previsto para o encerramento da instrução criminal não é absoluto, ou seja, admite prorrogação, desde que justificada pelas peculiaridades do caso e observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, inexiste qualquer indício de negligência do Juízo de Primeiro Grau na condução do feito, eis que o andamento processual revela-se compatível com a complexidade da causa, a qual investiga organização criminosa formada pelos 07 (sete) denunciados. 3. No mais, o retardo na marcha processual advém dos reiterados pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa dos réus, bem como pelos esforços empreendidos para a localização dos mesmos e das testemunhas. 4. O decreto de prisão preventiva, além de indicar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria do delito, justificou a necessidade do encarceramento pela garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da infração e o risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde por outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas. 5. Ordem denegada. (TJ-AM - HC: 40045127220208040000 AM 4004512-72.2020.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 21/09/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2020) Conforme salientado pelo Magistrado, verifica-se que os requisitos autorizadores que subsidiaram o decreto de prisão preventiva do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, permanecem inalterados, precipuamente, diante da gravidade concreta do delito, bem como a séria possibilidade de reincidência delitiva do paciente. A Defesa ainda alega que falta contemporaneidade na decisão que decretou a prisão preventiva, sob a alegação de que os fatos ocorreram no ano de 2017 e o decreto somente adveio em 2022. Sobre o tema, asseverou brilhantemente a douta Procuradoria em seu parecer: "(...) A alegada ausência de contemporaneidade entre o fato imputado e a medida cautelar adotada não prospera, visto que a medida cautelar foi contemporânea às conclusões do inquérito policial, que de forma diligente concluiu pela autoria do réu. Destarte, pela análise dos autos, depreendese que houve investigação e apuração dos fatos anteriormente ao oferecimento da denúncia, o que contribuiu para ocorrência de hiato temporal entre o fato e o decreto da prisão. Dessa forma, não há que se falar em excesso de prazo e, consequentemente, ausência de contemporaneidade. È importante salientar que a contemporaneidade exigida para a segregação cautelar não se refere apenas à data do fato tido por criminoso. Deve-se levar em consideração, principalmente, o momento atual do evento que enseja a prisão preventiva, isto é, o comportamento que revela os riscos que se pretende evitar com a medida, a exemplo da

destruição de provas, da intimidação de testemunhas, da fuga do distrito da culpa etc. Vejamos trecho do decreto prisional (ID.204190861):"(...) 0 Ministério Público também requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, pois ele responde a quatro ações penais nesta vara e existem indícios de que integra organização armada perigosa. (...) A liberdade do Acusado representa grave perigo para a ordem pública, pois responde a quatro ações penais neste juízo, sendo duas delas por homicídio qualificado (AP nº 0502133-77.2017.8.05.0088 e AP nº 0300085-71.2013.8.05.0088), uma por tráfico de drogas (AP nº 0301420-57.2015.8.05.0088) e uma por furto qualificado (AP nº 0004421-31.2012.8.05.0088), além de ser importante membro, na condição de matador, do perigoso grupo armado de traficantes e homicidas SALVE JORGE, liderado por DELTON, responsável por intensa distribuição de drogas e inúmeros homicídios neste município."Logo, o argumento do impetrante de que não há contemporaneidade no decreto de prisão preventiva não se sustenta. No mesmo sentido vem decidindo o Colendo STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131779. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR DE SOLTURA. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUALIDADE DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A PRISÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente foi denunciado em razão do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2ª, I, Código Penal) ocorrido em 07/12/2015, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 26/08/2019. 2 -A contemporaneidade exigida para a prisão cautelar não diz respeito apenas à data do fato tido como criminoso, uma vez que deve ser levado em consideração, principalmente, o momento atual do evento que dá ensejo à segregação, qual seja, o comportamento que aponta os riscos que se pretende evitar com a medida. 3 – A fundamentação da prisão preventiva está baseada justamente na contemporaneidade dos fatos novos que a motivaram pois, de acordo com a decisão de fls. 13, a necessidade da prisão foi justificada com fundamento na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, no modus operandi e no motivo torpe que levou o denunciado a matar dolosamente a vítima Alexandre de Vasconcelos, destacando-se ainda o fato de que após a prática delitiva o paciente tomou destino ignorado. 4 — Desse modo, em que pese o suposto crime discutido no processo criminal originário remontar ao ano de 2015, os fundamentos do decreto prisional são adequados à situação (...) Comunique-se. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - RHC: 131779 PE 2020/0192518-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 11/03/2021) Verifica-se, também, ser descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta do crime , que tem pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão de responder a outras ações penais. Diante de tudo o quanto exposto, DENEGO a ordem. Salvador/ BA, 29 de agosto de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator